



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.705/16

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade do **Pregão Presencial nº 20/2016**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Patos/PB**, objetivando a *contratação de empresa para prestar serviço de Manutenção Preventiva e Corretiva nos materiais elétricos (ar condicionados e geláguas), para atender às necessidades das diversas Secretarias daquele município*, homologado pela ex-Prefeita, **Sra. Francisca Gomes de Araújo Mota**, no valor de **R\$ 987.150,00**, tendo como vencedora a **Firma HANNA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA – ME**, e firmado o ajuste através do **Contrato nº 110/2016** (fls. 30/33).

Após a análise da documentação pertinente, a Auditoria (fls. 87/91) constatou as seguintes falhas:

1. Ausência da pesquisa de preços, conforme exigência do Art. 43, IV, da Lei 8.666/93;
2. Não constam os documentos referentes à habilitação dos concorrentes, conforme artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93;
3. O objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, conforme o disposto no artigo 3º, II, da Lei 10.520/02;
4. Ausência de pareceres técnicos ou jurídicos, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI;
5. Não há comprovação de publicação dos contratos, consoante exigência do artigo 61, parágrafo único da Lei de Licitações;
6. Ao se analisar o Termo de Referência (fls. 51/52), verificou-se que o mesmo não descreve de forma clara, objetiva e precisa o objeto a ser licitado dificultando assim a análise posterior de preços. Ademais, não consta no referido termo quais Secretarias serão atendidas, bem como, a metodologia utilizada para se chegar aos quantitativos dos serviços dispostos na planilha.

Após a citação da ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, **Sra. Francisca Gomes de Araújo Mota**, a fim de que se pronunciasse sobre as irregularidades antes citadas, a mesma encartou a defesa de fls. 102/140, que o Departamento Especial de Auditoria – DEA, através do **ACP Sebastião Taveira Neto** emitiu o despacho de fls. 143/145, no qual informa que o presente processo apresenta **grau de risco baixo**, de acordo com os dados ali levantados e discriminados, enquadrando-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da **Resolução Administrativa TC Nº 06/2017**, combinando com a **Resolução Administrativa TC Nº 10/2016**.

Encaminhados os autos para pronunciamento ministerial, o Douto Procurador **Luciano Andrade Farias** emitiu o Parecer de fls. 148/151, no qual teceu algumas considerações, a seguir resumidas:

O presente procedimento em análise fora enquadrado como grau de risco “BAIXO” (fls. 143-145), a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016 e não há denúncia a ele relacionada que impõe necessariamente o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do §1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017. Entretanto, considera que o fato de o Órgão Técnico ter se manifestado constatando irregularidades é ato capaz de demover presunção relativa por meio de impugnação devidamente fundamentada.

Ao analisar a defesa apresentada (Doc. 54951/16, fls. 102/140), o *Parquet* vislumbrou estarem **sanadas as irregularidades apontadas inicialmente** pela d. Auditoria, uma vez apresentadas as documentações comprobatórias solicitadas.

Complementa, ainda, apontando a possibilidade de até se questionar quanto à suficiência da descrição do objeto. *No entanto, havendo certa dúvida quanto ao descumprimento de norma legal que impõe a suficiente descrição do objeto licitado, concluo que o caso deve comportar apenas envio de recomendação.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.705/16

Por fim, o ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias** opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do pregão em questão, cabendo envio de **recomendação** à Administração Municipal de Patos no sentido de que proceda à adequada descrição dos objetos licitados nos certames futuros.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, com base no Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, vota no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. *Julguem* **REGULAR** o **Pregão Presencial nº 20/2016**, homologado pela ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, **Sra. Francisca Gomes de Araújo Mota**, durante o exercício de 2016, bem como o contrato dele decorrente;
2. *Recomendem* ao atual Mandatário Municipal de Patos/PB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.705/16

Objeto: **Licitações**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos/PB**

Responsável: **Francisca Gomes de Araújo Mota**

Patrono/Procurador: **não consta**

**Licitações – Prefeitura Municipal de Patos/PB –
Pregão Presencial nº 20/2016 – Regularidade.
Recomendações.**

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0844 /2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 03.705/16*, que tratam da análise de legalidade do **Pregão Presencial nº 20/2016**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PB**, durante o exercício de **2016**, sob a responsabilidade da Prefeita, **Sra. Francisca Gomes de Araújo Mota**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, parte integrante deste ato formalizador, em:

1. *Julgar* **REGULAR** o **Pregão Presencial nº 20/2016**, homologado pela ex-Prefeita Municipal de Patos/PB, **Sra. Francisca Gomes de Araújo Mota**, durante o exercício de 2016, bem como o contrato dele decorrente;
2. *Recomendar* ao atual Mandatário Municipal de Patos/PB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de junho de 2020.

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO